



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000254310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004534-55.2014.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANNA BIANCARDI RONCHONI, é apelada REGIANE ROSA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE MARCONDES (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 30 de março de 2023.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004534-55.2014.8.26.0009

Comarca: SÃO PAULO
Juiz: CRISTIANE SAMPAIO ALVES MASCARI BONILHA
Apelante: MARIANNA BIANCARDI RONCHONI
Apelada: REGIANE ROSA COSTA

VOTO Nº 40.759

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Danos Materiais e morais. Responsabilidade subjetiva do profissional dentista. Obrigação de resultado que não converte a responsabilidade em objetiva, mas desloca o ônus da prova do cumprimento exato da prestação para o devedor. Serviço mal executado, conforme reconhecido pelo laudo pericial. Nexo causal entre as alegações da autora e o tratamento odontológico executado. Prontuário preenchido de forma incompleta, prejudicando em parte a produção da prova pericial. Ônus de provar a regularidade do tratamento imposto à dentista ré, que tem a obrigação de preservar e apresentar o prontuário da paciente preenchido adequadamente. Laudo confeccionado pelo IMESC, órgão público que goza de notória idoneidade. Prova técnica que somente poderia ser elidida, ou enfraquecida, por elementos objetivos em sentido contrário. Restituição da integralidade dos valores pagos pelo serviço ineficaz, à míngua de qualquer discriminação e comprovação de eventuais outros tratamentos alegadamente realizados. Dano moral configurado. Ofensa a direito de personalidade, decorrente do sofrimento e angústia resultantes do procedimento odontológico mal executado, que resultou em danos e sofrimento à autora. Manutenção do quantum fixado na r. Sentença (R\$ 10.000,00). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 375/380 dos autos, integrada a fls. 391/392,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que julgou procedente a ação de indenização por danos estéticos e morais decorrentes de erro profissional c.c. devolução de quantia paga, ajuizada por **REGIANE ROSA COSTA** em face de **MARIANNA BIANCARDI RONCHONI**, para o fim de: a) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora desde a data da sentença; b) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.180,00, relativo ao custo do tratamento, devidamente atualizado e com juros de mora desde a citação. Foi julgado improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano estético. Por ter sucumbido em maior grau, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais corrigidas e honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado à época do pagamento.

Fê-lo a r. sentença, basicamente, sob os seguintes fundamentos: a) o laudo pericial de fls. 319/328 e 357/358 concluiu haver nexo de causalidade entre as alegações da autora e o tratamento odontológico realizado pela ré; b) no quesito 326, letra e, o perito concluiu que a falta de planejamento é causa comum no extravasamento de hipoclorito de sódio de 1%, o que ocasionou edema na autora; c) ficou evidente que o prontuário da autora não foi anotado minuciosamente para um correto diagnóstico e plano de tratamento, gerando a instauração de procedimento no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 204/211), com aplicação de pena de advertência; d) devida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à autora; e) considerando-se os fatos, suas consequências, a capacidade das partes e os transtornos causados à autora, adequada a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00; f) devido ainda o ressarcimento do valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 1.180,00 pago pela autora à ré; e) não restou evidenciado dano estético.

Recorre a ré alegando, em síntese: a) impossível a devolução dos valores dos serviços prestados, eis que o montante de R\$ 1.180,00 englobava não apenas o tratamento de canal (fato gerador da discussão travada nos autos), mas também outros procedimentos que foram efetivamente realizados; b) não foi concluído apenas o tratamento de canal em razão de abandono do tratamento pela apelada; c) o valor do tratamento de canal corresponde a R\$ 650,00; d) a devolução dos valores de serviços efetivamente prestados importaria em enriquecimento sem causa da apelada; e) o laudo pericial de fls. 319/328 está eivado de nulidades, já que extemporâneo, além de ter considerado “fatos novos” não comprovados pela apelada, não tendo a apelante tido oportunidade de exercer contraditório e ampla defesa; f) no momento da perícia, a apelada informou ao *expert* que compareceu ao hospital em decorrência do atendimento prestado pela apelante, contudo, tal fato jamais fora mencionados nos autos, tampouco comprovado, mas foi mencionado pelo perito na anamnese a fls. 320; g) entre os documentos acostados nos autos, está a ficha de anamnese da pericianda, a qual foi ignorada pelo *expert* ; h) o Conselho Regional de Odontologia concluiu que a única falha encontrada no procedimento realizado pela apelante foi a ausência de assinatura da apelada em sua ficha clínica, sendo por este motivo aplicada a pena mais branda existente no Código de Ética à apelante; i) os fatos ocorreram entre outubro de 2013 e março de 2014, contudo, a prova técnica somente foi realizada em dezembro de 2019, ou seja, seis anos após os fatos; j) o laudo radiográfico juntado a fls. 137, utilizado para estabelecer o nexu causal, está datado de 20.05.2016, ou seja, foi realizado após o tratamento feito por outro profissional que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendeu a autora; k) inexistente dano moral; l) o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo, eis que a única falha da apelante foi deixar de coletar a assinatura da apelada em seu prontuário; m) a apelada abandonou o tratamento, não permitindo que a apelante avaliasse o suposto inchaço em seu rosto e tomasse providências caso fosse necessário; n) a apelada, após o suposto incidente com a apelante, procurou outros profissionais e foi submetida a procedimentos com pelo menos três profissionais diferentes, sendo que apenas anos depois descobriu a perfuração.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 399/414, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 422/429, em que se alega intempestividade recursal.

Distribuído inicialmente o recurso à Colenda 32ª Câmara de Direito Privado, o recurso não foi conhecido e determinada redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justiça por V. Acórdão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Ruy Coppola (fls. 435/443).

É o relatório.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos estéticos e morais decorrentes de erro profissional c.c. devolução de quantia ajuizada por **REGIANE ROSA COSTA** em face de **MARIANNA BIANCARDI RONCHONI**.

De plano observo que, inicialmente, foi ajuizada ação de exibição de documentos (fls. 01/96), a qual foi julgada procedente por sentença confirmada em parte pelo V. Acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85/91, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ruy Coppola, que afastou exclusivamente a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da ausência de litígio.

A fls. 99/109, a parte autora apresentou pedido principal de indenização por danos estéticos c.c. danos morais decorrentes de erro profissional e devolução de quantia, tendo havido retificação da ação para procedimento comum por decisão de fls. 138.

Narra a autora que, em outubro de 2013, contratou a ré, dentista, para realização de procedimento consubstanciado em clareamento dental. Aduz que, na ocasião, a ré informou-lhe que também seria necessária a realização de tratamento de canal, limpeza, restauração e uma moldeira para seu quadro de bruxismo. Afirma que os serviços foram pagos em 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 196,50, totalizando R\$ 1.180,00, tendo realizado clareamento dos dentes em 09.11.2013.

Em janeiro de 2014, aduz que iniciou tratamento de canal, contudo, logo no início passou a sentir fortes dores e reações adversas. Afirma que solicitou à ré outra forma de tratamento, já que aquele era muito doloroso e estava causando dormência e inchaço na face, contudo, a ré informou que ela deveria fazer mais algumas tentativas com tratamento. Em caso de insucesso, encaminharia a autora para outra profissional.

Em seguida, consultou-se com outro profissional, que informou à autora ter sido realizado procedimento incorreto, que resultou na perfuração na face vestibular da raiz do dente. Diante de tal cenário, foram necessários diversos outros procedimentos para corrigir o que a ré havia feito. Destaca que requereu à ré cópia de seu prontuário, o que lhe foi negado pela demandada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeru a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos estéticos e morais sofridos, bem como à devolução dos valores pagos no tratamento realizado sem sucesso.

A ré, a seu turno, afirma que realizou 4 atendimentos na autora, em dias diferentes, para tratamento de canal no ano de 2014. Destaca que possuía relacionamento profissional com a autora, pois esta é propagandista da marca FGM materiais odontológicos e, por longo tempo, os forneceu à demandada. Aduz que foi contratada para fazer diversos tratamentos na autora, elencados a fls. 143, no valor de R\$ 1.180,00, pagos com 6 (seis) cheques de R\$ 196,50, sendo que os documentos relacionados à autora estavam à disposição desta. Ocorre que, no decorrer do tratamento, a autora mudou de cidade e deixou de comparecer nas consultas. Afirma incabível a devolução dos valores relativos ao tratamento de clareamento realizado (fls. 167).

Foi juntado laudo pericial a fls. 319/328, complementado a fls. 357/358

Julgada a ação procedente, recorre a ré.

São estes os fatos postos a julgamento.

2. Afasto a alegação de intempestividade do recurso.

A R. Sentença apelada foi proferida em 17.02.2022 (fls. 380). Interposto recurso de embargos de declaração, foram julgados por decisão de fls. 391/392, datada de 26.08.2022.

Nos termos do artigo 1.003, §5º no novo CPC, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de quinze úteis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo a certidão de fls. 395/396, a r. decisão proferida em sede de embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 30.08.2022 (terça-feira) e publicada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 31.08.2022 (quarta-feira).

O prazo recursal iniciou-se no dia útil seguinte, 01.09.2022 (quinta-feira), pois o art. 224, § 3º do CPC prevê que os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação.

Iniciado em 01 de setembro de 2022, o prazo de quinze dias úteis para interposição de recurso de apelação findou-se no dia 22.09.2022 (já considerando-se o feriado do dia 07.09.2022).

O apelo da ré foi interposto no dia 22.09.2022, data do último dia do prazo recursal.

Assim, não há que se falar em intempestividade do recurso interposto.

Observe-se que a renúncia ao mandato pela advogada da ré na hipótese em exame não importa prejuízo a qualquer das partes, já que foram corretamente intimadas da sentença e da decisão proferida em sede de embargos de declaração, com regular apresentação tempestiva de recurso de apelação por parte da ré.

3. Sabido que a responsabilidade civil dos profissionais liberais, inclusive dentistas, é a princípio subjetiva por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e repousa na demonstração da culpa do agente, a cargo do ofendido.

Trata-se de disposição expressa do Código do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor, cujo art. 14, §4º, estabelece que “*a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*”.

De outro lado, doutrina majoritária afirma ser de resultado, e não de meio, a obrigação do cirurgião-dentista.

Isso porque “*à patologia das infecções dentárias corresponde etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos (...); conseqüentemente, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se a curar*” (José de Aguiar Dias, **Da responsabilidade civil, 6ª. Edição Forense, no. 121**; Miguel Kfoury Neto, **Responsabilidade Civil do Médico, 3ª Edição, São Paulo, RT 1.998, no. 17.1**).

Verdade que doutrina mais recente questiona, diante da gradativa dificuldade, especialização e complexidade de novas técnicas, se ainda seria justificável qualificar a obrigação do dentista como de meio, quando o mais correto seria enquadrá-la como de resultado (Regina Beatriz Tavares da Silva, **Responsabilidade civil na odontologia, in Responsabilidade Civil na Área de Saúde, Editora Saraiva, Série GVLAW, 2ª. Edição, p. 212**).

Se a obrigação é de resultado, a culpa do contratado que deixou de atingir o objetivo é presumida. Basta ao lesado provar que a finalidade do contrato não foi alcançada.

Cabe ao ofensor o ônus de demonstrar que não agiu com culpa, e que a frustração do objetivo decorre de fato exógeno, inevitável e estranho à sua atividade, sem qualquer ranço de comportamento culposos (Antonio Cabanillas Sanchez, **Las Obligaciones de Actividad y de Resultado, Barcelona, 1.993, p.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

141).

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Responsabilidade civil. Serviços odontológicos. Obrigação de resultado. Tratamento que resultou na ausência de diversos dentes, presença de debilidade da função mastigatória, estética e fonética, instalação de próteses com qualidade não satisfatória, implantação de cilindros sem a quantidade de osso suficiente, acarretando a perda do implante. Defeito de serviço caracterizado. Devolução da quantia paga pelo consumidor determinada. Dano moral indenizável configurado. Quantum mantido. Cerceamento de defesa incorrente. Existência de elementos e prova técnica suficiente para o deslinde. Cabimento do decreto de rescisão contratual, vedando-se a eventual cobrança de valores com fundamento no negócio. Recurso do autor provido em parte, improvido o da ré”. (TJSP; **Apelação Cível 1076847-95.2015.8.26.0100**; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019; no mesmo sentido, TJSP; **Apelação Cível 1002824-13.2016.8.26.0564**; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2012; Data de Registro: 28/08/2019 TJSP; **Apelação Cível 1013971-21.2017.8.26.0008**; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019)

4. No caso concreto, o laudo técnico (fls. 319/328 e 357/357) atestou a falha na prestação dos serviços por parte da ré.

Segundo o perito, *“há nexos causal entre as alegações da inicial e o tratamento odontológico executado.”* (fls. 322).

Em relação a vários quesitos, a resposta do perito foi a seguinte: *“Devido ao Prontuário Odontológico, obrigatório ser elaborado pelo Dentista acostado aos autos, estar incompleto, e fora das normas técnicas exigidas pelo Conselho Federal de Odontologia, fica o quesito respondido como falta elementar para o perito afirmar ou negar tal”*.

Ou seja, inegável que o fato de estar incompleto o prontuário odontológico prejudicou a análise pericial. Trata-se de ônus da ré o correto preenchimento do prontuário, de modo que a ausência de informações indispensáveis, certamente serão valoradas de acordo com as regras de ônus da prova.

Esclareceu o perito que:

“(...) segundo a ciência odontológica para executar um tratamento ortodôntico é mister, previamente, fazer a documentação ortodôntica, e neste caso não há nos autos, prova de que tinha sido feita, e também informo ao Douto Juízo que, a odontologia é uma especialidade que exige, a feitura de um prontuário que deve ser composto e anotado minuciosamente, de identificação completa do paciente, queixa principal, história pregressa de moléstia atual, anamnese (geral e especial), exames físicos (visual, tátil, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percussão, de respeitos a temperatura, de ausculta), exames laboratoriais (hemograma, coagulograma, glicemia, ureia-creatinina bilirrubinas, urina l) exames de imagem (radiografia, ultrassom, etc).

Análise de todos os exames para formulação de um correto diagnóstico, e um plano de tratamento adequado.

E ainda haver um termo de consentimento livre e esclarecido, com alternativa de opção de tratamento, a ser assinado pelo paciente.

Nos autos deste processo não há tais documentos.” (fls. 358).

5. Verifica-se do teor do laudo pericial, a existência de responsabilidade civil da profissional em razão do constatado nexos causal, associado à falta de informações no prontuário da autora.

A falha na prestação dos serviços causou à autora sofrimento, vindo a procurar outros profissionais para melhora de seu quadro.

Tal falha na prestação dos serviços não se deve a fatores biológicos da autora, mas à atuação profissional da ré. A execução não observou a melhor técnica para os procedimentos realizados, tendo sido constatada a má-execução do tratamento.

6. Note-se que a impugnação ao laudo revela-se desprovida de fundamento.

O laudo pericial, confeccionado pelo IMESC – renomado órgão público que, de resto, goza de notória idoneidade –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi assinado por perito oficial.

A apelante não apresentou fato objetivo capaz de infirmar a conclusão do laudo. Deste modo, reputa-se acertado o entendimento do MM Juiz de Primeiro Grau.

A insurgência da apelante, com o máximo respeito, não passa de mero inconformismo com a conclusão do perito.

Não trouxe a recorrente nenhum fato plausível ou alegação objetiva, com envergadura suficiente a invalidar a prova produzida nos autos.

A forte prova técnica somente poderia ser elidida ou enfraquecida por elementos concludentes em sentido contrário, o que não é o caso dos autos, em especial considerando-se que a própria ré não se desincumbiu do ônus de apresentar o prontuário odontológico completo.

Destaque-se que o Processo Ético nº 213/2015 instaurado perante o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para apuração dos fatos condenou a ré à pena de “advertência confidencial em aviso reservado” em decorrência de falha no preenchimento do prontuário (fls. 204/211).

7. Constatada a falha culposa dos serviços prestados, conclui-se pela responsabilidade da ré.

Note-se que a ré tem o ônus da prova, já que tem melhor condições de provar a adequação do serviço por ela prestado.

Do prontuário de atendimento à autora constam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversas consultas junto à requerida, entre os anos de 2013 e 2014, fato incontroverso.

Não se confirma a versão da dentista ré, portanto, no sentido que a autora abandonou o tratamento.

Ao contrário.

Ao longo do tratamento, a autora se submeteu a inúmeras consultas com a dentista ré, sem resultados satisfatórios. Ao contrário, veio a sofrer dano ao dente, acarretando intenso sofrimento.

Foge ao senso comum que a paciente que tenha despendido razoável soma para a realização de tratamento dentário, simplesmente não mais compareça ao consultório, deixando de fazer ajustes e correções que eliminarão dores e dificuldade de mastigação.

Resta fixada a responsabilidade da dentista ré, quer pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, quer por se tratar de obrigação de resultado, quer pela incidência do princípio da carga probatória dinâmica, pelo qual cada uma das partes deve levar ao juiz os elementos de prova ao seu alcance, fazendo a demonstrando a correção de seu comportamento **(Luis Andorno, La responsabilidad civil medica, AJURIS, v. 59. p. 224)**.

Como consequência, tem a paciente direito a indenização dos prejuízos materiais e morais decorrentes da má prestação dos serviços.

8. Com relação aos danos materiais, de rigor a manutenção da sentença no tocante à indenização por danos materiais correspondentes à devolução da integralidade dos valores pagos pela autora à ré para realização do tratamento odontológico, cujo resultado não se atingiu por falha na prestação de serviços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que não há nos autos discriminação dos valores pagos em relação a cada um dos procedimentos realizados na autora.

Embora a ré indique a fls. 143 os supostos valores referentes a cada um dos tratamentos realizados, não há nenhum documento elaborado à época do tratamento que indique ter tido a autora ciência dos valores de forma discriminada. Sequer é possível saber ao certo quais tratamentos foram efetivamente realizados, eis que o prontuário encontra-se preenchido de forma incompleta.

Assim, de rigor o ressarcimento integral dos valores indicados pela autora pelo tratamento frustrado.

9. No tocante aos danos morais, merece ser mantida a R. Sentença apelada.

Pesa ao contratante inadimplente a responsabilidade por danos morais, configurados no caso concreto, haja vista os transtornos e aflição causados pelo insucesso do tratamento odontológico.

Não se devem desprezar os efeitos de procedimento odontológico ineficaz, por se tratar de área corporal bastante sensível à dor e exposta socialmente. O tratamento odontológico insatisfatório obviamente repercute em incômodo físico e psicológico.

A má-execução do serviço também termina por obrigar a paciente a procurar novo profissional para realizar o procedimento adequado, com novo dispêndio de tempo e todos os percalços inerentes a tratamentos dessa espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. Sabido que a fixação do valor do dano moral deve levar em conta as funções punitiva e ressarcitória da indenização.

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (**Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190**). Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (**Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62**). Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

No caso dos autos, a função punitiva é reforçada pela conduta da ré, que não foi capaz de entregar à autora tratamento adequado, mesmo após inúmeras sessões, vindo inclusive a provocar danos aos dentes e sofrimento.

A função ressarcitória se relaciona com a frustração e angústia suportadas pela autora em função do tratamento odontológico a que se submeteu, com óbvias repercussões em sua esfera psicológica.

Considerados esses fatores, revela-se adequado o *quantum* indenizatório fixado pela r. Sentença em R\$ 10.000,00. Trata-se de reparação adequada a evitar a reiteração da conduta lesiva, sem importar enriquecimento sem causa à contratante lesada pela violação do contrato.

11. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Apenas em observância ao disposto no art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§§2º e 11 do CPC/15, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator